



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2025

Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, para instituir o Banco de Bonificações de Conteúdo Local, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estimular maior interação entre instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e empresas da indústria de petróleo e promover a exportação de bens e serviços fornecidos pelas empresas brasileiras.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, para instituir o Banco de Bonificações de Conteúdo Local, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estimular maior interação entre instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e empresas da indústria de petróleo e promover a exportação de bens e serviços fornecidos pelas empresas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 8º Os excedentes de conteúdo local terão validade de 10 anos, a partir da data em que forem reconhecidos pela ANP.” (NR)

“Art. 2º-A. É admitida a transferência dos excedentes de conteúdo local, conforme o estabelecido nos arts 1º e 2º, para um Banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL), por solicitação das empresas integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º As formas de apuração, registro e controle do acúmulo de excedentes de conteúdo local nos BCL de cada empresa integrante de contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural serão definidas em regulamento.

§ 2º Bens e serviços da indústria brasileira de petróleo que vierem a ser exportados para aplicação por empresas integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural com atividades petrolíferas em outros países poderão gerar acúmulo em seus respectivos BCL correspondente ao conteúdo local certificado destes bens e serviços exportados.

§ 3º Para induzir atividades e segmentos de maior relevância para o desenvolvimento socioeconômico do país, os valores de excedentes



de conteúdo local a serem efetivamente incluídos nos BCL das empresas brasileiras integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural resultarão do produto do excedente medido por fatores multiplicadores.

§ 4º Os fatores multiplicadores terão suas diretrizes, limites, segmentos, atividades e parâmetros definidos, conforme regulamento, após a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 5º As empresas detentoras de bonificações no BCL poderão transferi-las a outras empresas integrantes de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio de operações de transferência de livre negociação entre as partes, devendo a nova titularidade das bonificações ser informada ao gestor do banco em até 90 (noventa) dias após a operação, para o devido registro nos respectivos BCL.

§ 6º As bonificações não poderão ser utilizadas para cumprimento dos compromissos de conteúdo local mínimo.”

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento, que visem, além do mercado interno, a exportação de bens e serviços fornecidos pelas empresas brasileiras;

.....

§ 3º As definições e alterações dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de Análise de Impacto Regulatório, conforme preconiza a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e se basear em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos”. (NR)

(...)

“**Art. 8º**

.....



§ 1º

§ 2º A regulamentação do que trata o inciso X do *caput* deste artigo também deverá estimular a integração entre instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e empresas brasileiras que atuam na cadeia produtiva de petróleo e gás natural, para promover o desenvolvimento de inovações tecnológicas de bens e serviços produzidos no Brasil.” (NR)

“Art. 41.

II - as participações governamentais referidas no art. 45; e

III - o montante de bonificações previamente acumulado pela licitante no Banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL), instituído pela Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, e que venha a ser ofertado pela licitante, observado que o montante efetivamente utilizado será debitado do respectivo BCL.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país privilegiado no que diz respeito à abundância de seus recursos naturais. As *commodities* agrícolas, minerais e energéticas produzidas pelo país destacam-se nas exportações e na composição do PIB. Não há exagero em afirmar que desde 1500 a economia do país é ancorada em exploração de recursos naturais e outros produtos primários.

Contudo, apesar de notáveis exceções, parte expressiva das empresas brasileiras que fornecem bens e serviços para petroleiras ainda não transformou em realidade seu potencial.

Sobre isto, não há controvérsia: apenas países com setores industriais robustos e de grande capacidade tecnológica são capazes manter crescimento econômico estável, aumentar arrecadação de tributos, gerar empregos de alta remuneração e garantir o bem-estar de sua população, independentemente da fartura ou escassez de recursos naturais.



Em face dessa realidade, este Projeto de Lei (PL) propõe implantar mecanismos para aumentar a atividade econômica, a competitividade, a produtividade e a resiliência das empresas que compõem os setores e segmentos que fornecem bens e serviços utilizados pelas petroleiras.

Esta iniciativa está em linha com as evidências observadas em outros países, em que se nota o retorno de debates e ações na direção de formular e implantar instrumentos de política industrial, visando trazer aos próprios países atividades que antes eram terceirizadas a outros, uma legítima, robusta e duradoura Política de Estado.

O setor que é o objetivo central deste PL engloba as empresas brasileiras que compõem um sistema produtivo extenso, e com complexos encadeamentos tecnológicos e econômicos. Este conjunto de empresas fornece para petroleiras as embarcações que realizam estudos de sísmica, que possibilitam os serviços de modelagem dos reservatórios rochosos de petróleo; as plataformas que perfuram e constroem poços; as plataformas flutuantes de produção de petróleo (as chamadas FPSO, sigla em inglês de *Floating, Production, Storage and Offloading*); os equipamentos instalados no convés destas embarcações; os equipamentos instalados no fundo do mar para processar, coletar e escoar a produção de petróleo e de gás natural; as embarcações que instalam esta infraestrutura no fundo do mar; as embarcações de transporte de pessoas e equipamentos; entre outros bens e serviços de alta complexidade tecnológica.

O principal aprimoramento está contido logo no primeiro artigo do projeto, que altera a Lei nº 15.075, de 2024, adicionando o conceito de bonificações de conteúdo local, a serem utilizadas em leilões de blocos exploratórios, trazendo competitividade às empresas que mais empregam conteúdo local. Prática comum em outros países, busca-se superar a lógica punitivista e adotar a lógica do incentivo nas regras de conteúdo local, precisamente com a finalidade de aumentar a atividade da indústria em nosso país.

Com efeito, a punição que o agente regulador – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no caso do Brasil – aplica às petroleiras não estimula a atividade local, uma vez que a petroleira consegue repassar as penalidades contratuais a seus fornecedores, caso estes não atinjam o conteúdo local requerido nos contratos. A lógica punitivista resulta em transferência de penalidades em vez de mais atividade da indústria local.



As bonificações serão refletidas em valores em reais (R\$), que resultarão do produto do valor de conteúdo local excedente certificado por fatores multiplicadores, os quais visam selecionar e induzir, por meio de estímulos financeiros, aquelas atividades mais relevantes para o aumento da participação e da competitividade da cadeia produtiva brasileira. Por exemplo, a atividade de engenharia, por sua importância estratégica para a economia de qualquer país, deveria receber estímulos adicionais por meio da multiplicação do conteúdo local certificado. Caberá ao Poder Executivo definir os valores e as atividades objeto destes fatores multiplicadores em seus ciclos de planejamento, de acordo com o contexto econômico vivido pelo país.

O art. 2º do PL altera a Lei nº 9.478, de 1997, e busca incentivar a integração de petroleiras, fornecedores e universidades, com a finalidade de desenvolver as tecnologias e as inovações que vão pavimentar o futuro do setor de petróleo e contribuir para que a indústria brasileira tenha inserção qualificada nas cadeias globais de valor, tornando-se exportadora de bens e serviços de alta sofisticação tecnológica e alto valor agregado. Isso, sem ferir as decisões da agência, do CNPE e do Poder Executivo no que diz respeito à proporção de alocação dos recursos em diferentes categorias de organização e tipos de projetos.

Outra alteração na Lei nº 9.478, de 1997, visa garantir que a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento, contemplem mecanismos de fomento à competitividade e à exportação, visando a induzir o crescimento da indústria de petróleo e de sua cadeia produtiva.

Por fim, o PL ora proposto busca desenvolver a cadeia produtiva de petróleo com base em parâmetros e conceitos internacionais e comprovadamente eficazes de competitividade, sem necessidade de desembolso de recursos do Governo Federal e com efeitos multiplicadores sobre a economia do país.

O exposto nesta justificativa traz argumentos que mostram que este PL é uma ferramenta eficaz e até imperativa para o crescimento imediato, vigoroso e, sobretudo, perene, da economia brasileira, especificamente no que tange à cadeia produtiva da indústria do petróleo. A aprovação deste PL vai materializar política industrial de Estado, estável e de longa duração, como são as políticas industriais eficazes observadas em outros países, para muito além



de políticas de governo, muitas vezes de curto prazo e, por isso mesmo, ineficazes.

Estas são as considerações a respeito do presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos nobres colegas Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
- Lei nº 15.075 de 26/12/2024 - LEI-15075-2024-12-26 - 15075/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15075>